



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000051/92-15

Sessão de 10 de novembro de 1993

Acórdão nº 102-28.651

Recurso nº: 73.846 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: DIOGENES PORTO

Recorrida : DRF EM LIMEIRA(SP)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, ARTS. 18 A 23 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-Lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio à descoberto em data anterior a 31/12/85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido todas as condições previstas na lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, im-procede a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIOGENES PORTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Cons. Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000051/92-15

RECURSO Nº: 73.846

ACORDAO Nº: 102-28.651

RECORRENTE: DIOGENES PORTO

R E L A T O R I O

O contribuinte DIOGENES PORTO inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 325.934.578-72, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Limeira(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência contida no presente processo tem origem na Notificação de Lançamento Suplementar e seus anexos de fls. 14/17, onde foi apontada a infração dos artigos 39, inciso III e 676, inciso III, do RIR/80 e face a constatação da existência de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial à descoberto, assim demonstrado:

RECURSOS:

Renda líquida	Cz\$	518.800,00
Rendimentos não tributáveis	Cz\$	3.219.447,00
Acréscimo patrimonial glosado	Cz\$	759.051,00
TOTAL DE RECURSOS	Cz\$	4.497.298,00

APLICAÇÕES:

Dívida glosada	Cz\$	170.000,00
Prestação Cond.Edif.Itaparica	Cz\$	10.500,00
Saldo C/C BCN	Cz\$	748.551,00
Diferença Edif.Artur Salibe	Cz\$	19.279,00
Diferença Edif.Rio Branco	Cz\$	13.537,00
Imposto retido na fonte	Cz\$	119.796,00
Variação patrimonial	Cz\$	4.240.256,00
TOTAL DE DISPENDIOS	Cz\$	5.321.919,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000051/92-15

Acórdão nº 102-28.651

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO .. Cz\$ 824.621,00

Em outras palavras, este acréscimo patrimonial à descoberto de Cz\$ 824.621,00 decorre de:

a) glosa do montante declarado de Cz\$ 759.051,00 e tributado com a alíquota beneficiada de 3% (três por cento), por falta de comprovação da existência do numerário em 31.12.85; este montante corresponde a Cz\$ 10.500,00 - prestações pagas ao Condomínio Itaparica e Cz\$ 748.551,00 - depósito em conta corrente no Banco de Crédito Nacional;

b) glosa de dívida nos montantes de Cz\$ 100.000,00 e de Cz\$ 70.000,00, por falta de comprovação de sua existência junto a Comapa Indústria de Papel Ltda. e Transcomapa Transportes de Papel Ltda., respectivamente; e,

c) inclusão de dispêndios de Cz\$ 19.279,00 e Cz\$ 13.537,00 correspondentes a pagamentos efetuados para aquisição de imóveis nos edifícios Artur Salibe e Rio Branco, e declarados a menor em sua declaração de bens.

Na decisão de 1º grau de fls. 32/40 foi restabelecida a dívida de Cz\$ 70.000,00, face a comprovação realizada conforme documentação anexada às fls. 23/29.

No recurso de fls. 44/48, o recorrente levanta a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, por não conter o fundamento legal estabelecido no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e que os dispositivos legais citados pela autoridade lançadora - art. 39, inciso III e art. 676, inciso III, do RIR/80 não tem qualquer aplicação sobre a matéria questionada e relacionada com a anistia concedida pelo Decreto-Lei nº 2.303/86, visto que o valor tributável não está claramente demonstrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000051/92-15

Acórdão nº 102-28.651

No mérito, o recorrente argui a impossibilidade de o fisco instaurar o procedimento fiscal, com base em acréscimo patrimonial à descoberto em virtude de inclusão na declaração de rendimentos e de bens do exercício de 1987, de bens e valores não declarados anteriormente, face ao disposto no artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.303/86.

As prestações pagas ao Condomínio Edifício Itaparica, no valor de Cz\$ 10.500,00 e o saldo em conta corrente no Banco de Crédito Nacional, de Cz\$ 748.551,00 foram tributadas com a alíquota beneficiada de 3% (tres por cento) e, portanto, não pode ser instaurado qualquer procedimento fiscal sobre o valor declarado e tributado.

Quanto aos pagamentos de Cz\$ 19.279,00 e Cz\$ 13.537,00, respectivamente para a CIAL - Incorporadora Fávaro Júnior Ltda. e Balgrin Construtora Ltda., declarados a menor, devido a lapso manifesto, argumenta que os rendimentos declarados pelo recorrente comportam estes pagamentos; silenciou-se sobre a importância de Cz\$ 100.000,00, relativa a glosa da dívida para com a COMAPA - Indústria de Papel Ltda.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000051/92-15

Acórdão nº 102-28.651

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

Consoante relatório acima, após a decisão de 1º grau, remanesce em litígio, a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial à descoberto, em virtude de seguintes retificações procedidas de ofício pela autoridade lançadora:

- a) Cz\$ 10.500,00 - pagamento efetuado ao Condomínio Edifício Itaparica, considerado como rendimento auferido no ano-base de 1986, por falta de comprovação da existência deste recurso em 31.12.85;
- b) Cz\$ 748.551,00 - disponibilidade em conta corrente em 31 de dezembro de 1986, no Banco de Crédito Nacional, considerado rendimento omitido no ano-base de 1986, por falta de comprovação da disponibilidade destes recursos em 31.12.85;
- c) Cz\$ 100.000,00 - glosa da dívida declarada para com a COMAPA - Indústria de Papel Ltda.;
- d) Cz\$ 19.279,00 - declarado a menor, correspondente a pagamentos efetuados a Comercial e Incorporadora Fávaro Júnior Ltda.;
- e) Cz\$ 13.537,00 - declarado a menor, correspondente a pagamentos efetuados a Balgrin Construtora Ltda.

A computação destes valores como dispêndios efetuados no decorrer do ano-base de 1986, resultou em acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos declarados (tributados, não tri



6
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000051/92-15

Acórdão nº 102-28.651

butados ou tributados exclusivamente na fonte) no montante de Cz\$ 824.621,00 que foi considerado rendimento omitido e considerado infringido os artigos 39, inciso III e art. 676, inciso III, do RIR/80.

Não procede a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, porquanto os dispositivos legais infringidos bem como os cálculos aritméticos para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto foram citados e claramente expostos nos Demonstrativos Anexos e que fazem parte integrante da mesma Notificação.

Não se vislumbra nos autos e nem foi demonstrado pelo recorrente que as autoridades lançadora e julgadora tenha infringido qualquer dos incisos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 para caracterizar a nulidade da exigência ou da decisão recorrida.

No mérito e em relação aos valores declarados e tributados pelo recorrente, com a alíquota beneficiada de 3% (três por cento) e ao abrigo do Decreto-Lei nº 2.303/86, a razão tende para o contribuinte.

Embora a autoridade julgadora de 1º grau tenha citado inúmeros Acórdãos, principalmente da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a jurisprudência foi uniformizada com o Acórdão CSRF/01-1.160 de 29 de agosto de 1991, em cuja ementa ficou assentado que:

"AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, ARTS. 18 A 23 - As condições para o gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-Lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o



7
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000051/92-15

Acórdão nº 102-28.651

contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31/12/85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas na lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal."

No caso destes autos, o Fisco não fez qualquer prova de que os pagamentos efetuados ao Condomínio Edifício Itaparica, no montante de Cz\$ 10.500,00 e o montante depositado no Banco de Crédito Nacional, cujo saldo em 31.12.86 era de Cz\$ 748.551,00 (fl. 13) corresponde aos ganhos obtidos no ano-base de 1986.

No voto que subsidiou o Acórdão nº CSRF/01-1.160/91, a emitente Conselheira MARIAN SEIF - Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais e Relatora do Recurso nº RP/106-0.125, esclareceu:

"Com efeito, se nessa legislação se declara e até se impõe como condição para gozo do benefício que o contribuinte prove a existência do bem, inclusive mediante depósito ou caução em 31.12.86, não poderia exigir-se tal prova em 31.12.85, ou seja, em data anterior a estabelecida em lei, sob pena de ofensa a mesma lei. É de considerar-se, ainda que, nessa data (31.12.86) o contribuinte poderia não a ter, já que o Decreto-lei e a legislação complementar dispuseram para o futuro, quanto à forma de como seria necessário comprovar.

O objetivo maior da legislação incentivadora foi permitir a regularização de recursos de que o contribuinte dispunha, especialmente fora do País, integrando-os na economia formal, e com isso passar a gerar empregos e pagar impostos o que antes, em razão de sua clandestinidade, ou por situarem-se fora do País não ocorria.

Por outro lado, como comprovar, por exemplo, a existência de títulos ao portador, moeda estrangeira e ouro, para já não falar em moeda nacional, se os primeiros fazendo parte da



PROCESSO Nº 10865.000051/92-15

Acórdão nº 102-28.651

economia informal, fatalmente não eram lastreados em qualquer documentação isto em data anterior à prevista na lei e para a qual o contribuinte não fora orientado pela própria ausência de lei.

Ainda é certo que, exigindo-se que o contribuinte provasse a disponibilidade em data anterior à prevista em lei e por forma diferente daquela estatuída, na maioria dos casos estar-se-ia exigindo a comprovação da origem, o que é terminantemente vedado na lei."

Atente-se para o fato de que essa legislação específica não determinou que o contribuinte fizesse a retificação das declarações anteriores, quando aí se não houvesse incompatibilidade com outras disposições do mesmo decreto, talvez se pudesse cogitar da aludida comprovação. Ao contrário, mandou incluir, tudo na declaração de 31.12.86, tendo o ADN-CST nº 135/86, consignado que o benefício siquer estava condicionado à entrega das declarações do ano anterior, valendo assinalar que a mesma legislação textualmente declara que, para todos os efeitos legais, os bens arrolados serão considerados incorporados ao patrimônio do contribuinte em 31.12.86.

Analisemos agora se, vedando-se ao Fisco o direito de exigir do contribuinte a prova da disponibilidade em 31.12.85, ficaria ele impedido de exigir o tributo nos termos da legislação ordinária, em vigor em 1986, sobre os rendimentos auferidos nesse ano, isto é, se haveria incompatibilidade entre a vedação da intimação do contribuinte para que fizesse aquela prova e a tributação dos rendimentos de 1986, pela alíquota normal.

A resposta é negativa. O que a legislação fez foi, ao estabelecer a data em que os bens e valores deveriam ter sua comprovação realizada, foi vedar implicitamente que a comprovação fosse feita noutra data qualquer, invertendo o ônus da prova; quer dizer, até prova em contrário, vale o declarado pelo contribuinte. Se, porém, o Fisco verificar que o contribuinte não ofereceu os rendimentos do ano-base de 1986 à tributação pela alíquota normal, poderá autuá-lo, dele exigindo o tributo e demais encargos e penalidades cabíveis."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000051/92-15

Acórdão nº 102-28.651

Quanto às demais parcelas, o recorrente reconhece que cometeu erro de preenchimento da sua declaração de rendimentos e, assim, reconstituindo o demonstrativo da "Análise de Evolução Patrimonial" de fl. 15, com a exclusão de parcelas objeto de exame, tem-se que:

RECURSOS:

Renda líquida	Cz\$	518.800,00
Rendimentos não tributáveis	Cz\$	3.219.447,00
Acrécimo patrimonial glosado	Cz\$	759.051,00
TOTAL DE RECURSOS	Cz\$	4.497.447,00

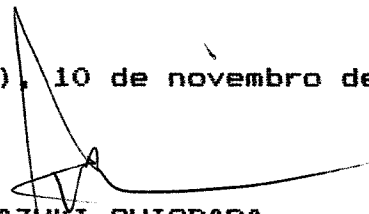
APLICAÇÕES:

Dívida glosada	Cz\$	100.000,00
Diferença Edif. Artur Salibe	Cz\$	19.279,00
Diferença Edif. Rio Branco	Cz\$	13.537,00
Imposto retido na fonte	Cz\$	119.796,00
Variação patrimonial	Cz\$	4.240.256,00
TOTAL DE APLICAÇÕES	Cz\$	4.492.868,00

Do confronto de recursos e aplicações resulta um saldo positivo de recursos da ordem de Cz\$ 4.579,00 e, portanto, inexistente acréscimo patrimonial à descoberto a ser tributado como rendimento omitido.

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 10 de novembro de 1993


KAZUKI SHIOBARA
Relator